



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.007819/2007-80
Recurso nº 917.126 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.240 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Vistoria Aduaneira
Recorrente EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/10/2007

Mercadoria Extraviada. Responsabilidade do Depositário.

Presume-se de responsabilidade do depositário a avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia, salvo se, quando da sua recepção, forem efetuados os competentes ressalva ou protesto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 197,94, referentes a imposto de importação e multa proporcional e

imposto sobre produtos industrializados, decorrente do extravio de mercadoria constatado em ato de Vistoria Aduaneira, que atribuiu a responsabilidade ao depositário.

A mercadoria havia sido objeto do Termo de Retenção e Guarda de Mercadorias nº 315, e submetida a despacho aduaneiro através da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 07/0030974-7.

Cientificada (AR fl. 28), a interessada apresentou impugnação de folhas 31 a 33, anexando os documentos de folhas 34 a 54. Traz as seguintes alegações, em síntese:

Que, a vistoria aduaneira realizada em 03/10/2007 constatou o extravio dos referidos materiais, acondicionados em apenas um volume, o qual não apresentou indícios de violação, consoante subitem 10.3 do Termo de Vistoria e declaração do campo "Observações";

Que, a ausência de indícios externos de violação é fato que por si só exclui a INFRAERO de qualquer responsabilidade;

Que, a legislação aplicável à espécie foge em muito à seara do Direito Tributário, estando intrinsecamente adstrita ao campo do Direito Civil;

Requer seja o lançamento tributário anulado ou cancelado.

Ponderando os argumentos suscitados pelo sujeito passivo juntamente com o exposto no voto condutor, decidiu o órgão recorrido acatar parcialmente a impugnação para manter o crédito tributário no valor de R\$ 117,68 e exonerar o valor de R\$ 80,26.

Tal fração não é alvo de recurso de ofício.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Enfrento separadamente cada uma das razões de recurso aduzidas.

Em primeiro lugar, com o devido respeito, não vejo como acolher a alegação de que a ausência de indícios de violação eximiria a pessoa jurídica depositária da responsabilidade pelo extravio de mercadorias sob sua custódia.

Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 592 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, já mencionado pelo acórdão de primeira instância é **extremamente claro**:

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Com base em tal dispositivo, fica claro que a ausência de ressalva quando da recepção dos volumes, ainda que alegadamente uma praxe, atrai a presunção de responsabilidade pelo extravio. Assim, não havendo dúvida de que o preposto da recorrente confirmou o recebimento das mercadorias retidas, não há como afastar o dispositivo regulamentar.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que a relação jurídica entre o Fisco e o sujeito passivo seria de ordem contratual e, conseqüentemente, estranha à matéria tributária.

Mais uma vez, tomo emprestado dispositivo já trazido à colação pelo órgão julgador de primeira instância, no caso, o art. 104 do Regulamento Aduaneiro de 2002, que, dentre os responsáveis pelo imposto, enumera o depositário. Confira-se:

Art. 104. É responsável pelo imposto:

(...).

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º); ou

Ora, sendo indiscutível que as mercadorias encontravam-se sob controle aduaneiro e sob custódia da recorrente, não há como afastar a responsabilidade tributária decorrente de tais fatores.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro